

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a *Superintendência Nacional de Previdência Complementar* (Previc) e a *Comissão de Valores Mobiliários* (CVM), com vistas ao intercâmbio de informações, à articulação e à coordenação de atividades comuns, conjuntas ou correlatas.

A *Superintendência Nacional de Previdência Complementar* (Previc), autarquia criada pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, doravante denominada Previc, CNPJ nº 07.290.290/0001-02, neste ato representada por seu Diretor-Superintendente Substituto, Sr. **Fábio Henrique de Sousa Coelho**, e a *Comissão de Valores Mobiliários* (CVM), autarquia federal criada pela Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, doravante denominada CVM, CNPJ nº 29.507.878/0001-08, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **Marcelo Barbosa**, no uso de suas atribuições legais, considerando que:

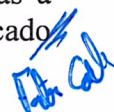
I – o Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal, no § 2º de seu art. 1º estabelece que permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados oficiais;

II - a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, em seu art. 2º, §§ 1º e 2º, dispõe que o Banco Central do Brasil (BCB), a CVM e os órgãos de fiscalização da previdência complementar manterão permanente intercâmbio de informações e disponibilidade de base de dados, de forma a garantir a supervisão contínua das operações realizadas no âmbito da competência de cada órgão, e que o sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice ao fornecimento de informações, inclusive de forma contínua e sistematizada, pelos entes integrantes do sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo BCB ou pela CVM, sobre ativos mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço;

III - a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, dispõe sobre o sigilo de operações e de serviços prestados no âmbito dos mercados financeiro ou de capitais, bem como sobre as condições para acesso a informações a eles pertinentes;

IV - a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, em seu art. 64, estabelece que o órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), entre outros órgãos, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em EFPC, noticiará ao Ministério Público, dispondo, no parágrafo único do aludido artigo, que o sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público;

V - a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, em seu art. 28, dispõe que a então Secretaria de Previdência Complementar (SPC, sucedida pela Previc) e a CVM, entre outras instituições, manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, sobre o mercado



de valores mobiliários, não podendo ser invocado, como impedimento para o referido intercâmbio, o dever de guardar sigilo das informações obtidas por meio do exercício do poder de fiscalização próprio de cada órgão ou entidade;

VI - a cooperação entre a Previc e a CVM pressupõe permanente intercâmbio de informações, realização conjunta de estudos, de análises setoriais e de atividades de inteligência, monitoramento e fiscalização, bem assim a possibilidade de eventual manifestação, prévia e recíproca, a respeito de normas que possam vir a ter reflexos nas áreas de competência dos partícipes.

RESOLVEM celebrar o presente *Acordo de Cooperação Técnica*, que se regerá pelas condições a seguir pactuadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente *Acordo de Cooperação Técnica* tem por objeto a definição de procedimentos relativos à coordenação e à articulação das atividades comuns, conjuntas ou correlatas da Previc e da CVM, ao intercâmbio de informações entre os signatários com vistas ao pleno cumprimento das suas competências legais, bem como à definição de procedimentos e prazos relativos à operacionalização técnica das seguintes medidas:

a) solicitação, mediante acordo das partes, de manifestação prévia a respeito de normas a serem editadas e que, de alguma forma, possam ter reflexos para o regime de previdência complementar operado pelas EFPC ou para o mercado de capitais;

b) intercâmbio e fornecimento recíproco de informações entre a Previc e a CVM, inclusive aquelas relativas às atividades desempenhadas no mercado de capitais, com destaque para as operações realizadas nas bolsas de mercadorias e de futuros e no mercado de balcão organizado, bem como a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários, desde que, de alguma forma, estejam envolvidos interesses de EFPC;

c) cooperação nas ações de monitoramento, fiscalização e supervisão, que incluem as operações realizadas e as posições detidas pelas EFPC em carteiras próprias, em fundos de investimento, em cotas de fundos de investimento ou em quaisquer outros tipos de fundos regulamentados pela CVM;

d) realização conjunta de estudos, bem como o intercâmbio de informações sobre estudos e análises realizadas individualmente, por qualquer dos partícipes, ainda que por meio de outro órgão ou consultoria contratada para tal finalidade, respeitadas as cláusulas contratuais de confidencialidade;

e) possibilidade de as partes, de forma conjunta, quando necessário e dentro de suas competências, baixarem normas de caráter procedimental sobre a atuação das EFPC;

f) intercâmbio de informações, entre a Previc e a CVM, relacionadas à identificação dos possíveis reflexos da decretação de regimes especiais de resolução no conjunto das instituições abrangidas por suas respectivas esferas de competência legal;

Fab. Cal.

g) cooperação e atuação articulada em ações de desenvolvimento organizacional, de gestão, de pessoal, de racionalização de processos ou procedimentos e de exigências de informações de jurisdicionados que possam resultar em redução de custos regulatórios, administrativos ou operacionais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA COORDENAÇÃO E DA ARTICULAÇÃO DE ATIVIDADES COMUNS, CONJUNTAS OU CORRELATAS

2.1. A governança do presente Acordo de Cooperação Técnica será exercida por comissão integrada por até cinco representantes de cada signatário, com os suplentes, indicados, respectivamente, pela Diretoria Colegiada da Previc e pelo Colegiado da CVM.

2.2. A comissão de que trata o item 2.1 será coordenada por um representante de cada partícipe, os quais terão as seguintes competências, observados os procedimentos e requisitos legais, regulamentares e administrativos próprios a cada parte:

- a) definir anualmente o calendário de reuniões da comissão, podendo ocorrer reuniões extraordinárias, sempre que for necessário o exame de matéria urgente ou relevante, a juízo desta comissão;
- b) decidir pela constituição de subcomissões temporárias com o objetivo de desenvolverem trabalhos específicos relacionados ao intercâmbio de informações entre a Previc e a CVM, bem como as programações coordenadas de supervisão;
- c) resolver sobre questões omissas ou fatos que, de qualquer forma, sejam relevantes para o bom andamento do presente *Acordo de Cooperação Técnica*.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES:

3.1. Observado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.154, de 2009, a Previc e a CVM manterão permanente intercâmbio de informações, tanto as que resultem de seus próprios atos quanto as que tenham obtido por outras fontes, quando possível.

3.2. O intercâmbio de informações protegidas pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001, implica transferência do eventual dever de privacidade sobre elas incidente e somente será permitido nas seguintes situações:

- a) caso um dos partícipes constatare a existência de práticas irregulares ou de indícios de crimes relacionados a EFPC, nos termos do art. 64, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109, de 2001; e
- b) na hipótese de fiscalização conjunta, observadas as respectivas competências, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 12.154, de 2009.

3.3. As partes se comprometem a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que sejam de sua competência, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, nem, de qualquer forma, divulgá-los de maneira a violar o sigilo e o direito à privacidade de pessoas naturais ou jurídicas, sob pena de extinção imediata deste Acordo de Cooperação Técnica.

Fab. Colte

3.4. Os partícipes se comunicarão tempestivamente sobre práticas e operações detectadas no exercício regular das suas respectivas ações fiscalizadoras e que apresentem indícios de irregularidade.

CLÁUSULA QUARTA - DA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E ANÁLISES DE INTERESSE COMUM

4.1. A Previc e a CVM poderão realizar, conjuntamente, estudos de interesse comum, sem prejuízo de outros estudos ou análises que venham a julgar pertinentes, mediante a adoção das ações que se fizerem necessárias, inclusive o intercâmbio de dados, a promoção de seminários, oficinas, missões técnicas e a colaboração no desenvolvimento de publicações e metodologias.

4.2. Os signatários poderão fornecer estudos e análises realizados de forma unilateral, ainda que obtidos por meio de outro órgão ou consultoria, respeitadas as cláusulas contratuais de confidencialidade.

4.3. A Previc e a CVM poderão, isolada ou conjuntamente, promover ou realizar treinamentos para os servidores de ambas as instituições, com o objetivo de aprimorar o conhecimento e a integração entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA - DA REALIZAÇÃO DE AÇÕES CONJUNTAS DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

5.1. A Previc e a CVM poderão desenvolver programa de cooperação para aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações conjuntas, de monitoramento e fiscalização, em especial com vistas à prevenção e ao combate a ilícitos financeiros, bem assim promover a mútua cooperação em outras ações que venham a ser julgadas pertinentes pelos partícipes.

5.2. A Previc poderá indicar à fiscalização da CVM operações realizadas no mercado de valores mobiliários em que as EFPC sejam partes, observando a metodologia utilizada para valoração dos ativos e as contrapartes envolvidas.

CLÁUSULA SEXTA - DA RACIONALIZAÇÃO DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS

6.1. A Previc e a CVM poderão desenvolver programa de cooperação para aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações de racionalização de processos ou procedimentos e de exigências de informações, que possam resultar em redução de custos de observância, administrativos ou operacionais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PLANO DE TRABALHO

7.1. As iniciativas do presente Acordo seguirão o Plano Trabalho elaborado pelos Partícipes, respeitadas as disponibilidades orçamentárias, podendo, inclusive, prever cronograma de reuniões periódicas.

7.2. As iniciativas previstas no Plano de Trabalho, projetos ou atividades, serão detalhadas entre os Partícipes naquilo que for necessário para viabilizar sua execução operacional, incluindo sua governança.

Felipe Galvão

7.3. O Plano de Trabalho será atualizado, pelo menos, a cada 2 (dois) anos, se outros fatores supervenientes não determinarem ou recomendarem sua atualização em menor período.

7.4. A primeira versão do Plano de Trabalho está consubstanciada no anexo ao presente Acordo.

CLÁUSULA OITAVA - DA COMUNICAÇÃO SOBRE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS, PRÁTICAS E OPERAÇÕES IRREGULARES E MEDIDAS CORRETIVAS

8.1. As partes manterão canal de comunicação, recíproco e tempestivo, e informarão um ao outro sobre práticas ou operações irregulares de que tomem conhecimento no exercício de suas atribuições, que guardem relação com o respectivo âmbito de competência, ou possam caracterizar anormalidade do interesse institucional do outro signatário.

CLÁUSULA NONA - DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE REGIMES ESPECIAIS DE RESOLUÇÃO

9.1. A Previc e a CVM, com o objetivo de aprimorar a efetividade, a eficiência e a eficácia dos regimes especiais de resolução de instituições abrangidas por suas respectivas esferas de competência legal, manterão permanente intercâmbio de informações, observado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.154, de 2009, no que se refere:

a) à regulamentação e à forma de acompanhamento dos planos de recuperação e de planos de resolução;

b) à metodologia adotada na avaliação da resolubilidade, contemplando a análise das estruturas societária, financeira e operacional, dos planos e das práticas de negócios e dos sistemas de gerenciamento de risco.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

10.1. O presente instrumento tem caráter não oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

11.1. O presente *Acordo de Cooperação Técnica* terá eficácia a partir de sua assinatura e vigência pelo prazo de sessenta meses a contar da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pela Previc, podendo ser prorrogado ou alterado mediante celebração de Termo Aditivo, em decorrência de entendimento entre as partes.

11.2. O presente *Acordo de Cooperação Técnica* poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DÚVIDAS E DOS CASOS OMISSOS

12.1. As eventuais dúvidas e divergências e os casos omissos resultantes da interpretação e da execução deste *Acordo de Cooperação Técnica*, que não puderem ser

Fabrizio

dirimidos de comum acordo pelos partícipes mediante troca de expedientes administrativos, serão submetidos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União.

E, por estarem de pleno acordo quanto aos termos do presente *Acordo de Cooperação Técnica*, a Previc e a CVM, por seus representantes legais, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma, considerando-se extinto o convênio firmado anteriormente entre as partes em 23 de novembro de 2005.

RIO DE JANEIRO, 13 DE MARÇO DE 2018.



MARCELO BARBOSA
Presidente da CVM



FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA
COELHO
Diretor Superintendente da PREVIC,
Substituto

Anexo ao Acordo de Cooperação Técnica entre Previc e CVM

PLANO DE TRABALHO

A) OBJETO

O presente *Acordo de Cooperação Técnica* tem por objetivo conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública e contribuir para melhoria da Administração Pública, tendo por objeto a definição de procedimentos relativos à coordenação e à articulação das atividades comuns, conjuntas ou correlatas da Previc e da CVM, assim como o intercâmbio de informações entre os signatários com vistas ao mais eficiente atingimento de seus objetivos.

Ademais, também se encontra no escopo deste acordo a definição de procedimentos relativos à operacionalização técnica das medidas elencadas nos itens “a” a “g” de sua Cláusula Primeira.

A esse respeito, a coordenação do presente acordo caberá à comissão mista, a ser formada por integrantes de ambos os signatários, que será responsável igualmente pelo planejamento e definição de prazos para implementação das iniciativas em andamento.

B) INICIATIVAS, METAS E ETAPAS DE EXECUÇÃO

Projeto/Ação	Prazo/Meta
Indicação dos integrantes da comissão de que trata a Cláusula Segunda	Até 90 dias após a assinatura do convênio
Definição do calendário de reuniões da comissão de que trata a Cláusula Segunda	1º bimestre de cada ano
Levantamento e avaliação de iniciativas de interesse comum	Semestralmente ou conforme entendimento das partes

C) FORMAS DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

As ações relacionadas no item “B” serão realizadas de forma conjunta pela CVM e a Previc.

D) RECURSOS FINANCEIROS

O convênio não prevê transferência de recursos orçamentários entre a CVM e a Previc, inexistindo cronograma de desembolso. As despesas a serem realizadas ficarão a cargo da Previc e da CVM, conforme disponibilidade orçamentária anual. Os recursos da CVM a serem utilizados serão aqueles destinados ordinariamente às suas atividades, observadas a disponibilidade orçamentária em cada exercício, em especial, de recursos para diárias e passagens de servidores públicos e colaboradores eventuais. Assim, não há plano de aplicação de recursos financeiros.

Paulo Costa

Os projetos e as atividades a serem realizadas seguirão, em cada entidade, os procedimentos específicos, bem como a legislação aplicável. Não há obra ou serviço de engenharia, tampouco cronograma físico-financeiro.

No âmbito da CVM, as Diretrizes Orçamentárias aprovadas para cada exercício, elaboradas pela Superintendência de Planejamento, nortearão o planejamento das iniciativas a serem desenvolvidas.

F. G. Costa